



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000704488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009978-04.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS DOS SANTOS VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 65173

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009978-04.2025.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0009978-04.2025.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus dos Santos Vaz

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO EM PARTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Tânia da Silva Amorim Fiuza*, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo agravado MATHEUS DOS SANTOS VAZ, nos autos da Execução nº 0007312-64.2024.8.26.0041, por entender que presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais (fls. 22/24).

O agravado incorreu no art. 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja cassada a progressão de regime concedida, devendo ser submetido à realização prévia de exame criminológico (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 09/16), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 17, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Cléver Rodolfo Carvalho Vasconcelos, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 30/33).

É o relatório.

O reclamo ministerial procede em parte.

MATHEUS cumpre pena no total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com TCP previsto para 21/05/2029.

Foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, anote-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Também não se verifica na medida nenhuma violação a garantias fundamentais, eis que se harmoniza plenamente aos princípios constitucionais a serem observados em sede de execução, entre eles o da individualização da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da CF/88.

Nesse sentido: *“Agravos em execução penal. Progressão de regime. Avaliação do requisito subjetivo. Complementação por meio de exame criminológico. Validade. Necessidade de avaliação para aferir a existência da condição subjetiva. Histórico delitivo revelador de comportamento antissocial e desregrado e circunstâncias desfavoráveis envolvendo a execução da pena. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Prova técnica. **Obrigatoriedade da realização do exame criminológico, reintroduzido pela Lei Federal 14843/24, que se trata apenas de meio de prova, visando uma melhor avaliação do requisito subjetivo e, portanto, com natureza estritamente processual, de forma que não se revela violadora de princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou mesmo duração razoável do processo. Recurso provido”** (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008915-23.2024.8.26.0996, Relator Desembargador TEIXEIRA DE FREITAS, Julgado em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/08/2024, grifo nosso).

Ressalte-se, ainda, que a alteração promovida na lei alcança a todos os processos de execução penal em andamento, mormente em se tratando de decisão proferida após a sua vigência, como ocorre no caso vertente.

“Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Ausência de exame criminológico a demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 14.843/2024. Disposição legal de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Inconstitucionalidade não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de delitos graves, inclusive roubos, cometidos mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, com longa pena a cumprir. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002689-56.2024.8.26.0590, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Julgado em 03/12/2024).

Sendo assim, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetida o reeducando.

Indispensável, portanto, sua submissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, observa-se nos autos que o sentenciado vem cumprimento sua reprimenda sem causar embaraços à Execução. Sendo assim, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator